

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CENTRAL DE COMPRAS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 12/2021

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte "C", Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília - DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22, e CF/DF sob nº 07.386.722/001-06, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, c/c com o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, vem apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, o que o faz pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Interpõem-se as presentes contrarrazões em consonância com o preconizado no item 8.5 do Edital SRP 12/2021. A saber: "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."
2. Tendo em vista, que o prazo do Recorrente findou em 23.08.2021, é certo que o termo final para apresentação das contrarrazões será dia 26.08.2021.
3. Considerando que o protocolo foi realizado nesta data, tempestivo é o presente Recurso.

#### II - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

4. Aduz a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela Sra. Pregoeira que legalmente classificou e habilitou a empresa VIP SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., que:
  - i.) faltou a apresentação de documentos da parte fiscal e conforme item 4.4.3 letras E e F do edital; e,
  - ii.) haveria a necessidade de ser anexado ao SISTEMA, a certidão de débitos imobiliários e caso a empresa fosse isenta teria que a apresentar declaração da fazenda comprovando que é isento de tal obrigação. E a mesma não foi apresentada conforme exigido pelo edital no item 4.4.3, letra f1.
5. Na sequência alega em seu recurso que ao agir desta forma a Pregoeira teria violado os princípios da moralidade, impessoalidade da legalidade e sobretudo da publicidade, pois em que pese a possibilidade de se abster em deixar de apresentar os documentos, deveria ser assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no Sistema.
6. Ocorre, Exma. Senhora Pregoeira, que, os argumentos trazidos pelos Recorrentes são inconsistentes e infundados, não havendo qualquer razão, de fato ou de direito, capaz de alterar a decisão perpetrada, a qual deve ser mantida integralmente, pelos fatos e pelo direito a seguir expostos.

#### III - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

7. Preliminarmente, importante frisar que em detida análise dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta adotada pela Ilma. Pregoeira não apenas está em conformidade com as previsões legais, como observou detidamente TODOS os princípios que regem à Administração Pública e seus agentes.
8. Diferentemente do que alega a I9 Solutions, a empresa apresentou toda a Documentação válida e em conformidade com o exigido em edital.
9. Os documentos a qual a recorrente faz alusão, foram devidamente apresentados (4.4.3.e - DIF - Val. 28.08.2021) e (4.4.3.f - CERTIDÃO DE DÉBITOS GDF - Val. 05.09.2021), conforme pode-se comprovar nos Anexos nºs 01, 02 e 03.
10. Cumpre esclarecer que a recorrente desconhece da legislação Distrital a qual a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS está inserida, haja vista que a CERTIDÃO DE DÉBITOS GDF contempla todos os débitos, dentre eles DÉBITOS IMOBILIÁRIOS.
11. Verifica-se translúcido que a empresa recorrente poderia ter solicitado tal documento a Pregoeira e, certamente não o fez como subterfúgio para utilizar-se deste fato como pretexto recursal, violando de forma gritante os deveres da boa-fé objetiva que regem o direito pátrio, fato este que não deve ser admitido.
12. Data vênua, razão não assiste ao Recorrente! Não há o que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública, tampouco em violação ao Edital, motivo pelo qual não merecendo prosperar tais alegações.
13. O que se verifica, data venia, é que o Recurso apresentado tem por objetivo tão somente tumultuar e retardar o processo de contratação, acarretando enorme prejuízo à Administração.
14. Dito isto, não se pode negar que a VIP Service cumpriu a todas as exigências do Edital - fazendo cair por terra os frágeis e insubsistentes argumentos da recorrente.
15. Dito isto, incontestado que a Pregoeira adotou TODAS as medidas cabíveis e necessárias, bem como a Recorrida cumpriu integralmente TODOS os itens do Edital, não havendo, assim, qualquer vício ou ilegalidade em sua declaração como Vencedora.
16. Pelo exposto, é inegável que não há qualquer violação ou mácula ao Edital nem tampouco inconsistência na documentação apresentada, devendo, portanto, ser indeferido o recurso da I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME.

#### IV - DA PUNIÇÃO A EMPRESA RECORRENTE.

17. Precede-se, na sequência à requisição para que se procedam as necessárias diligências junto aos certames licitatórios anteriores, dos quais a recorrente tenha participado de forma inapta, para que a Exma. Sra. Pregoeira possa proceder a efetiva punição da empresa I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, diante da sua atuação de má-fé.
18. O requerimento ora apresentado se justifica diante da constatação que a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME vem participando frequentemente de certames, ciente que não atende aos critérios claros e objetivos estabelecidos nos editais de licitação, trazendo inegáveis prejuízos a boa condução dos trabalhos licitatórios como também criando situações de embaraço, morosidade e prejuízos financeiros às empresas idôneas que de fato estão aptas a participarem dos processos licitatórios.
19. Ressalta-se, por pertinência que, por reiteradas vezes, a Exma. Senhora Pregoeira alertou os participantes do certame licitatório sobre a importância de verificarem e atestarem que empresa estivesse apta nos termos previstos no Edital.
20. Não obstante as reiteradas alertas, a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME insiste em perpetuar esta sua conduta perniciosa e ofensiva à legalidade e à boa-fé. a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME declara e atesta o cumprimento dos requisitos necessários à habilitação, porém, quando instada a comprovar a HABILITAÇÃO, não o faz!
21. Neste diapasão, cabe enfatizar que a licitante I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, não obstante insistir em declarar o cumprimento dos requisitos de habilitação, apresenta documentação que evidencia sua fragilidade patrimonial, apresentando um PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE VALOR NEATIVO DE R\$ 154.410,88. Vide transcrição do Chat com a Exma. Senhora Pregoeira:  
Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:45:01) Brasília, 28 de junho de 2021  
Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:49) INABILITADA a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., inscrita noCNPJ nº 11.735.329/0001-17.  
Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:38) formalmente designados por meio da Portaria nº 6.974 de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021, declaram  
Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:21) 21. Diante da NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, na forma estabelecida nas

alíneas "c)" e "c.1)" do subitem 4.4.4. do instrumento convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico nº 09/2021

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:09) econômico financeira o não atendimento do subitem 4.4.4 alíneas "c" e "c.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, ensejando assim sua inabilitação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:56) 20.1. Registre-se que conforme consta do Manual do Fornecedor, antes do envio da proposta, a licitante deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do pregão. Contudo, apesar da licitante ter declarado o cumprimento dos requisitos de habilitação, verificou-se após análise de sua documentação de habilitação

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:25) XV – DA CONCLUSÃO 20. Nota-se que a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., ao cadastrar sua proposta no Comprasnet para participar da licitação em pauta, declarou expressamente que "cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2021 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS".

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:09) 19.5. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:58) 19.4. Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexistência de licitação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:36) 19.3. Ademais, as Orientações e Jurisprudência da Egrégia Corte de Contas sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do contrato, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:27) 19.2. As exigências de habilitação que não atendam plenamente ao estabelecido no edital devem ser rechaçadas e as licitantes inabilitadas, a fim de não macular os demais documentos que estejam em consonância com o edital.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:17) 19.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligado ao princípio da legalidade.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:03) XIV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE 19. Não resta dúvida que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seus direitos como também exigir o cumprimento de seus deveres. A vinculação ao edital de licitação, que é LEI ENTRE AS PARTES, garante à sociedade que não haverá favorecimentos ou direcionamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública.

Figura nº 01.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:41:48) 18. Assim, resta comprovado o não cumprimento aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:41:27) 17. No documento BP\_2020, que traz o Balanço Patrimonial da empresa, o Patrimônio Líquido comprovado é de valor negativo de R\$ 154.410,88. O valor é inferior a R\$ 62.144,77 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:41:16) 16. Nesse caso, deve-se obedecer o disposto no item c.1 do item 4.4.4 do edital, onde exige-se a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:41:03) 15. No documento denominado Índices 2020 - I9 (1) constam os cálculos dos índices feitos pela empresa. Todos os índices apresentaram valores inferiores a 1.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:40:46) 14. Para a comprovação, a empresa apresentou documentos contábeis hábeis, assinados por profissionais habilitados para tanto na forma do inciso I. do art. 31 da Lei 8.666/93.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:40:34) XIII - DA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE I9 SOLUTIONS 13. A análise é realizada por meio do item 4.4.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, onde exige a comprovação de índices financeiros mínimos e, caso não atingidos, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:40:18) total estimado da contratação é de R\$ 1.242.895,50 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:40:07) 12.1. Assim, na licitação em tela, caso a licitante detentora do menor lance não comprove todos os índices, de no mínimo, 1 (um), para a demonstração de sua boa situação financeira, deverá comprovar Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$ 62.144,77 (sessenta e dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), haja vista que o valor

Figura nº 02.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:39:43) XII – DA PREVISÃO EDITALÍCIA 12. Prevê a alínea "c.1)" do subitem 4.4.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 que as licitantes que apresentarem resultado INFERIOR OU IGUAL A 1(UM) em QUALQUER DOS ÍNDICES (LG, SG e LC), deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de, no mínimo, 5% (CINCO POR CENTO) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:39:26) Patrimônio Líquido = (R\$ 154.410,88)

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:39:14) Índice de Liquidez Corrente (LC) = 0,71

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:39:03) Índice de Solvência Geral (SG) = 0,88

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:38:29) Índice de Liquidez Geral (LG) = 0,66

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:38:12) XI – DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA LICITANTE I9 SOLUTIONS 11. A licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. informou:

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:37:33) X – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA 10. Após a aceitação da proposta de preços a Equipe do Pregão passou a análise da documentação inserida no sistema pela licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:37:24) IX – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL 9. Estando a proposta comercial elaborada de acordo com o modelo constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 e ainda a aprovação do sistema nela informado, procedeu-se à sua aceitação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:36:24) 7.6. A Central de Compras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada pela Central de Compras ou aprovada em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior à presente licitação."

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:36:12) VIII – DA PROVA DE CONCEITO 8. A Prova de Conceito foi dispensada por já ter sido aprovada em certame préterito, nos termos do item 7.6 do Termo de Referência.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:35:59) VII – DA ANÁLISE DA PROPOSTA 7. No prazo estabelecido a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. encaminhou a proposta adequada ao seu menor lance, ocasião em que informou o sistema que seria utilizado na prestação dos serviços.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:35:47) VI – DA SESSÃO PÚBLICA 6. No dia 23.06.2021 às 14 (quatorze) horas foi dado início à sessão pública do Pregão, onde foram concluídas as fases aberta e fechada dos lances.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:35:35) V – DAS IMPUGNAÇÕES 5. Não há registro de impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

Figura nº 03.

22. Não basta a licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME prestar declaração falsa ao afirmar que atende os requisitos de habilitação, criando embaraços, intencionalmente, ao certame licitatório, a referida Empresa não atende ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO ESTABELECIDO como também não atende ao critério de Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG), conforme se comprova na Figura nº 03, supra.

23. Chama-se atenção ainda que o licitante violou frontalmente as regras editalícias estabelecidas ao declarar falsamente o cumprimento dos requisitos de habilitação quando do envio da proposta e não comprova as condições mínimas de habilitação está sujeito às penalidades previstas no Edital, conforme se comprova na transcrição a seguir:

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:45:01) Brasília, 28 de junho de 2021

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:49) INABILITADA a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.735.329/0001-17.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:38) formalmente designados por meio da Portaria nº 6.974 de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021, declaram

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:21) 21. Diante da NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, na forma estabelecida nas alíneas "c)" e "c.1)" do subitem 4.4.4. do instrumento convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico nº 09/2021

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:44:09) econômico financeira o não atendimento do subitem 4.4.4 alíneas "c" e "c.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, ensejando assim sua inabilitação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:56) 20.1. Registre-se que conforme consta do Manual do Fornecedor, antes do envio da proposta, a licitante deverá

assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições dopregão. Contudo, apesar da licitante ter declarado o cumprimento dos requisitos de habilitação,verificou-se após análise de sua documentação de habilitação

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:25) XV – DA CONCLUSÃO 20. Nota-se que a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão deTransportes Ltda., ao cadastrar sua proposta no Comprasnet para participar da licitação em pauta,declarou expressamente que "cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital,referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2021 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS".

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:43:09) 19.5. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normase condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:58) 19.4. Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à propostado contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou deinexigibilidade de licitação.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:36) 19.3. Ademais, as Orientações e Jurisprudência da Egrégia Corte de Contas sobre Licitações eContratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só docertame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:27) 19.2. As exigências de habilitação que não atendam plenamente ao estabelecido no edital devemser rechaçadas e as licitantes inabilitadas, a fim de não macular os demais documentos que estejamem consonância com o edital.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:17) 19.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligado do princípio dalegalidade.

Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:42:03) XIV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE 19.Não resta dúvida que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seusdireitos como também exigir o cumprimento de seus deveres. A vinculação ao edital de licitação,que é LEI ENTRE AS PARTES, garante à sociedade que não haverá favorecimentos oudirecionamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública.

Figura nº 04.

24. Neste sentido, trazemos à colação o lastimável recente exemplo ocorrido no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021, realizado em 23/06/2021, no qual a referida empresa não atendia as exigências editalícias e, no entanto, participou do certame com o mero intuito de tumultuar o processo licitatório, haja vista ter ciência de que não possuía CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA compatível com o exigido em edital.

25. Enfatiza-se ainda que o próprio Edital é claro ao estabelecer que não poderão participar da licitação os que não atendam às condições do Edital e de seus anexos.

3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR desta licitação os interessados:

3.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

3.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

3.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

3.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

3.2.5. que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

3.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio; e

3.2.7. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição (Acordão nº 746/2014-TCU-Plenário).

Figura nº 05.

26. Ademais, o Edital, em seu item 4.1.3. prevê a aplicação das sanções previstas em lei e no aludido Edital para àqueles que apresentarem declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição prevista no instrumento Editalício e seus documentos integrantes. A saber:

d) que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

e) que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

f) que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da IN SLTI nº 2, de setembro de 2009.

g) que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.1.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará a licitante às sanções previstas em lei e neste edital.

Figura nº 06.

27. Entende-se de fundamental importâncias para a construção de um ambiente isonômico nas licitações públicas, o estrito atendimento às normas Editalícias e ao ordenamento jurídico regente. Admitir a perpetuação de atos que claramente atentam contra a boa-fé objetiva dos licitantes, com o claro intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é admitir que o certo seja punido pelos desmandos daquele que age contrariamente à lei. Vide:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Penal – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular." (grifo nosso)

28. Ainda neste sentido, apresenta-se entendimento doutrinário unânime quanto a falsidade ideológica em que incorre a licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME. Neste sentido:

Como premissa, há que se estabelecer uma distinção entre a falsidade material e ideológica do documento. Na falsidade material, ocorre a falsificação da forma do documento, que é alterada; cria-se um novo documento. Quanto à falsidade ideológica (art. 298, CP), a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, ou seja, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

"Se a falsidade de documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadra-se no art. 299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP." (In Código Penal Comentado, CELSO DELMANTO e outros, 5ª ed., Renovar) (grifo nosso).

29. Chama-se atenção ainda que, por tratar-se de prática aparentemente habitual e reiterada da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME o procedimento de se declarar apta e em conformidade com os requisitos de habilitação, MESMO CONHECEDORA DA INEGÁVEL FRAGILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA, caracteriza a má-fé e a intenção de criar embaraço nos procedimentos licitatórios, prejudicando as demais licitantes. Neste sentido:

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;"

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ...". (grifamos)

A interpretação dos dois dispositivos legais, se levada a efeito de forma superficial, ensejaria certa controvérsia e poderia trazer a seguinte situação: um determinado licitante participa de um Pregão e apresenta a "declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação" no início do certame, mas, após a abertura do invólucro que contém os documentos de habilitação, verifica-se o descumprimento de uma das exigências editalícias e o licitante é considerado inabilitado.

(...)

expressão "documentação falsa", de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

a) o "documento público falso" (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;

b) o "documento particular falso" (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou

c) a "falsidade ideológica" (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo.

(...)

É conditio sine qua non (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

30. Incontroverso que, um ato isolado de declaração de aptidão em certame licitatório, sendo que o licitante por "descuido" não observou estar inapto, não caracteriza falsidade ideológica. Mas uma mesma conduta, repetida diversas vezes, sempre com o mesmo erro essencial, não pode ser considerado "descuido", ademais quando causa inegável prejuízo ao processo licitatório e aos demais licitantes que participam do certame. Conforme brilhantemente explanado no portal de licitação, transcrevemos a seguir doutrina pertinente:

(...)

Portanto, a "declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação" não poderá ser considerada "documentação falsa exigida para o certame", exceto se restar comprovada a intenção de produzir falsa declaração para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

31. Neste sentido o emérito jurista Paulo José da Costa Jr in Direito Penal das Licitações (Ed. Saraiva) trata brilhantemente do tema ao explicar que, in verbis:

"(...) O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna e transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime."

32. Ainda neste sentido, nos ensina o Jurista Felipe Boselli que, in verbis:

Para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)

Ao apresentar essa declaração, o licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

Caso seja aberto o envelope de habilitação de uma licitante e seja constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14, Anexo I, do Decreto 3.555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifou-se)

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação.

No caso de dúvida sobre a forma adequada de atendimento a uma exigência do edital, deve ser feita uma consulta formal, para esclarecimento quanto a correta interpretação do texto do edital, evitando assim ser surpreendida com uma inabilitação e até mesmo uma punição, por equívoco na interpretação da exigência editalícia.

Cabe destacar, ainda, que no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

33. Em face dos extensos argumentos apresentados, das considerações doutrinárias e normativas apresentadas, nada mais coerente e justo que requerer a aplicação das penalidades devidas à licitante I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, que inegavelmente faltou com a verdade, reiteradamente nos processos de habilitação. Neste sentido a Lei não permite margem a dúvidas. A saber:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

IV - DO PEDIDO

34. Ante o exposto, a VIP SERVICE requer:

i.) o conhecimento das presentes Contrarrrazões, para no mérito julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME;

ii.) que se mantenha a declaração da VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais e observado todos os itens do Edital;

iii.) a instauração de processo disciplinar em desfavor da licitante I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, para averiguar a falsidade das declarações quanto à aptidão da habilitação;

iv.) a aplicação das penalidades previstas no Edital e na lei contra a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME pela violação do item 3.2.2. e pela falsidade ideológica quanto ao 4.1.2. do Edital e, por retardar intencionalmente o procedimento licitatório; e,

v.) em caso de indeferimento das presentes contrarrrazões, que se admita as contrarrrazões quanto a argumentação e as evidências apresentadas a título de argumentação, e que o presente recurso seja submetido à apreciação de Autoridade superior competente para reconsideração, nos termos da lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22

Fechar